

SAUDE PUBLICA

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

TITULO II

Do serviço sanitario de terra

CAPITULO IV

*Do exercicio da medicina, da pharmacia, da obstetricia
e da arte dentaria*

(Continuação da pag. 474)

Art. 61. O inventor de qualquer remedio, que quizer expolo á venda, deverá para esse fim requerer licença á inspectoría geral de hygiene, apresentando um relatorio no qual declare a composição do remedio e as molestias em que a sua administração será proveitosa. Esse relatorio poderá ser incluído em envólucro lacrado, o qual será aberto pelo inspector geral de hygiene, que d'elle dará conhecimento aos membros da inspectoría geral, depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição.

Juntamente com o relatorio o inventor apresentará uma certa quantidade do remedio, que deverá ser remettida aos pharmaceuticos e aos chimicos da inspectoría geral, afim de emitirem seu parecer sobre elle; podendo a inspectoría, se entender conveniente, depois de conhecida a composição chimica do medicamento, ordenar experiencias therapeuticas, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalar ou de ensino, á requisição do inspector geral.

Obtida a licença, o inventor poderá expor á venda o remedio, com declaração de ter sido approvado pela inspectoría geral de hygiene; sendo-lhe, entretanto, absolutamente prohibido annunciar em jornaes, cartazes ou prospectos, qualidades therapeuticas do medicamento que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma inspectoría.

Art. 62. São considerados remedios *novos*:

1.º Os preparados pharmaceuticos em cuja composição

entrar alguma substancia de emprego não conhecida na medicina;

2.º Aquelles em que se tiver feito uma combinação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 63. Os introductores de melhoramento em formula já conhecida não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado sem licença da inspectoría geral de hygiene, á qual incumbe verificar se o melhoramento allegado é real; devendo entender-se por *melhoramento* qualquer modificação que torne a formula conhecida mais util, de uso mais facil ou de custo menor.

Art. 64. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o afaste do seu estabelecimento, nem fazer em sua pharmacia outro commercio que não seja o de drogas e de medicamentos; e em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, de cujo procedimento será responsavel perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por — impedimento temporario — aquelle que não trazer ausencia do pharmaceutico por mais de oito dias; cumprindo-lhe, se a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 65. Nas localidades em que não houver pharmacia dirigida por profissional habilitado, a inspectoría geral de hygiene poderá conceder licenças a praticos para abrirem pharmacia, dadas as seguintes condições:

1.ª Ser a abertura da pharmacia julgada necessaria pela camara municipal do termo.

2.ª Apresentar o pratico documentos que certifiquem as suas habilitações e probidade.

Art. 66. Requerida a licença de que trata o artigo precedente, a inspectoría geral fará publicar, á custa do requerente, por oito dias successivos no *Diario Official* e no jornal official da provincia onde o pratico pretender estabelecer-se, o teor do requerimento, declarando que, se n'esse prazo nenhum

pharmaceutico formado communicar á mesma inspectoría ou ao inspector de hygiene provincial a resolução de estabelecer pharmacia na localidade, será concedida ao pratico a licença requerida.

Se algum pharmaceutico communicar que pretende estabelecer-se na referida localidade, o inspector geral de hygiene ou o inspector provincial o intimará a comparecer na repartição e assignar um termo, no qual se comprometta a abrir a sua pharmacia dentro do prazo que fór marcado.

Art. 67. Realizado o estabelecimento do pharmaceutico, nos termos do artigo antecedente, o inspector geral o fará declarar pelo *Diario Official*; no caso contrario, será concedida licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro lugar.

Art. 68. Concedida a um pratico licença para abrir pharmacia, subsistirá ella por todo o tempo, ainda mesmo que na localidade venhão estabelecer-se pharmaceuticos formados; mas só terá effeito na mesma localidade ou em outra que se achar nas condições mencionadas no Art. 65 e para onde poderá ser transferida a pharmacia, com autorisação da inspectoría geral.

Art. 69. Só a pharmaceuticos formados se dará licença para abrir pharmacia dosimetrica, a qual não poderá installar-se sem exame especial da autoridade sanitaria, que verificará se ella está sufficientemente provida de medicamentos.

Art. 70. As pharmacias homoeopathicas terão por objecto unico e exclusivo aviar as receitas dos medicos homoeopathas, sendo-lhes absolutamente prohibida a venda de quaesquer medicamentos além dos preparados pelo systema hahnemanniano; e ficarão submittidas á autoridade e vigilancia da inspectoría geral de hygiene, que verificará frequentemente se o presente artigo é observado, applicando, no caso contrario, as penas d'este regulamento.

Art. 71. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccor-

rôs e associações industriaes que tiverem pessoal numeroso poderão possuir pharmacia destinada a seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva da mesma pharmacia.

As pharmacias de taes estabelecimentos só poderão vender ao publico os remedios formulados ou indicados em receitas de medico, e isso mesmo nos casos em que ellas tiverem a nota de urgente, escripta e assignada pelo medico fóra do corpo da receita.

Art. 72. Os abusos commettidos no exercicio das profissões de que trata este capitulo serão punidos pelo modo seguinte :

§ 1.º A pessoa que exercer a profissão medica ou pharmaceutica, sem titulo legal, registrado na inspectoría geral de hygiene, será multada em 100\$000, e no dobro nas reincidencias; e se, para illudir o publico, declarar que possui titulo legal, a multa será dobrada, além das penas em que incorrer segundo o codigo criminal.

§ 2.º O medico que não observar em suas receitas a fórmula especificada no Art. 45 d'este regulamento, será multado em 200\$000, e no dobro nas reincidencias.

§ 3.º Os dentistas e as parteiras que exercerem a profissão, sem titulo legal, devidamente registrado na inspectoría geral de hygiene, incorrerão nas mesmas multas do § 1.º; e aquelles que infringirem o disposto nos Arts. 46 e 47, pagarão eguaes multas, podendo, além d'isto, a inspectoría geral, conforme a gravidade do caso, suspendel-os do exercicio da profissão por 1 a 3 mezes.

§ 4.º O pharmaceutico que, sem licença da inspectoría geral de hygiene, abrir pharmacia e exercer a profissão, incorrerá na multa de 200\$, e ser-lhe-ha fechada a pharmacia até que obtenha aquella licença.

§ 5.º O pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas, será multado em 100\$000, e no dobro nas reincidencias; podendo a autoridade

sanitaria, no caso de nova reincidencia, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer o pharmaceutico segundo a legislação criminal.

§ 6.º O pharmaceutico que der seu nome a pharmacia de propriedade alheia, e não a dirigir pessoalmente, incorrerá na multa de 200\$000, e será suspenso do exercicio da profissão por tres mezes.

§ 7.º Nas mesmas penas do paragrapho antecedente incorrerá o pharmaceutico que, tendo-se comprometido por termo assignado na inspectoría geral de hygiene ou na inspectoría provincial a abrir pharmacia em localidade onde tal estabelecimento não existir, o não fizer no prazo marcado, salvo motivo de força maior, allegado e provado perante a mesma inspectoría.

§ 8.º O pharmaceutico que não possuir em sua pharmacia os livros indicados pela inspectoría geral de hygiene, ou aquelle que não tiver convenientemente regularisada a respectiva escripturação, será multado em 100\$000, e no dobro nas reincidencias.

§ 9º O pharmaceutico que aviar receitas de medico não licenciado, e de parteira ou de dentista, excepto nas condições dos Arts. 50 e 51 d'este regulamento, e aquelle que vender, sem a necessaria receita, medicamentos não indicados na respectiva tabella, será multado em 100\$000 e no dobro nas reincidencias.

§ 10. O pharmaceutico que em sua pharmacia der consultas, fizer curativos ou applicar aparelhos, a não ser em casos de desastres, accidentes de rua ou outros semelhantes, será multado em 100\$000, e no dobro nas reincidencias, além das penas do código criminal applicaveis ao exercicio illegal da medicina.

§ 11. O pharmaceutico que vender ou preparar remedios secretos será multado em 100\$, e no dobro nas reincidencias.

Estas penas serão também applicadas ás pessoas estranhas á profissão pharmaceutica ou de droguista que commetterem a mesma infracção.

§ 12. O pharmaceutico que vender remedios falsificados, ou

fizer preparações de modo differente do prescripto no Codex Francez, ou na pharmacopéa brasileira, quando fór publicada, e ainda os que, na composição dos preparados officinaes, substituirem umas drogas por outras, serão multados em 100\$, e no dobro nas reincidencias.

§ 13. O pharmaceutico que não estiver continuamente de posse das chaves do armario das substancias toxicas, ou o que as confiar a qualquer pessoa, salva a hypothese do Art. 64, incorrerá na multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias, devendo ser considerado nas condições do § 6º, se a infracção se verificar mais de duas vezes.

§ 14. O pharmaceutico que se oppuzer ao exame da respectiva pharmacia, quando este fór exigido pela autoridade sanitaria, incorrerá na multa de 200\$, e será obrigado a fechar o estabelecimento, não podendo reabril-o sem licença da inspectoría geral, que mandará proceder na pharmacia a exame semelhante áquelle que o Art. 52 determina para as pharmacias novas.

CAPITULO V

Das drogarias e lojas de instrumentos de cirurgia

Art. 73. Nenhuma drogaria se poderá estabelecer no Imperio sem prévia licença da inspectoría geral de hygiene na côrte e das inspectorias provinciaes ou dos inspectores de hygiene nas provincias.

A licença será requerida pelo dono da drogaria, que apresentará os documentos necessarios para prova de sua idoneidade pessoal.

Art. 74. As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes devidamente autorisados, utensis de pharmacia e aparelhos de chimica; sendo-lhes absolutamente interdicto todo e qualquer acto que seja privativo da profissão do pharmaceutico, taes como:

I. Aviar receitas medicas, quer de formulas magistraes, quer de preparados officinaes;

II. Vender qualquer substancia toxica, mesmo em pesos medicinaes, ao publico;

III. Vender a particulares, em qualquer dóse, substancias medicamentosas.

Art. 75. Os droguistas só podem vender substancias chemicas a pharmaceuticos e a industriaes; exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo, constantes da respectiva tabella, as quaes poderão ser vendidas ao publico.

Art. 76. Deverão os droguistas registrar em livro especial, que será rubricado pela autoridade sanitaria, as substancias que venderem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia e industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida. Só serão validos em juizo os livros que tiverem a dita rubrica.

Art. 77. Nenhum droguista poderá annunciar á venda preparados officinaes que não tenham sido approvados pela inspectoría geral de hygiene; nem lhes será permittido ter pharmacia ou consultorio medico nas respectivas drogarias.

Art. 78. Os preparados officinaes importados do estrangeiro não poderão ser vendidos sem licença da inspectoría geral; e cumpre aos droguistas solicitar a mesma licença, fornecendo á inspectoría a quantidade dos ditos preparados que fór necessaria para a analyse.

Art. 79. A's lojas de instrumentos de cirurgia é absolutamente interdicto o commercio de drogas e remedios.

(*Continúa*).